



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.016-000.126/87 - 72

RCBA

Sessão de 27 de abril de 1989

ACORDÃO N.º 201-65.220

Recurso n.º 79.945

Recorrente FASOLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

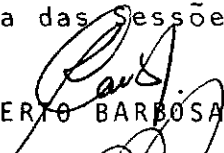
PIS - OMISSÃO DE RECEITA - Suprimentos a caixa por sócios da empresa. Não demonstrado nos autos a origem desses recursos e a efetiva entrada na empresa, nessas condições, caracteriza-se a omissão de receita.

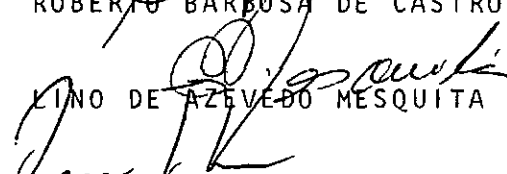
Recurso a que se nega provimento.

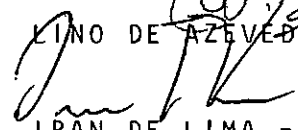
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FASOLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Caputo Bastos, Mário de Almeida e Wremyr Scliar.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1989.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL
VISTA EM SESSÃO DE

28 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DITIMAR SOUSA BRITTO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

cm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13.016-000.126/87 - 72

Recurso n.º: 79.945
Acórdão n.º: 201-65.220
Recorrente: FASOLO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

A recorrente foi lançada de ofício para recolhimento da contribuição por ela devida ao PIS, no montante de Cz\$ 7.500,00, em relação a receitas decorrentes de faturamentos omitidos, evidenciadas por suprimentos a Caixa em 01-07-1985, no valor de Cz\$ 1.000.000,00, sem comprovação da origem desses recursos e da sua efetiva entrega à sociedade pelos subscritores.

Notificada a recolher referida contribuição, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50% prevista no art. 86, § 1º da Lei nº 7.450, de -12-1985, a ora recorrente apresentou a impugnação de fls. 11/12, sustentando, quanto ao mérito, verbis:

"Trata-se de autuação reflexa correspondente a 0,75% da receita bruta, apurada em Auto de Infração distinta, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A autuada impugnou referido Auto de Infração, conforme cópia que anexa à presente (doc.1), não cabendo, portanto, renovar os mesmos argumentos lá expendidos.

Desta forma, requer, uma vez declarada a improcedência da impugnação ao Auto de Infração principal (IRPJ), seja anulado o Auto de Infração ora impugnado."

A autoridade singular manteve a exigência em tela pela decisão de fls. 45/47, ao fundamento de que:

"O processo originário relativo ao imposto de segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.016-000.126/87 - 72

Acórdão nº 201-65.220

renda, foi julgado procedente em primeira instância, na parte relativa à omissão de receitas, consoante decisão cuja cópia está anexada ao presente processo (fls. 31/43).

Ora, julgado procedente o lançamento do imposto de renda por omissão de receitas é de ser julgada também procedente a decorrente exigência da contribuição para o Fundo de Participação no Programa da Integração Social (PIS-Faturamento)."

Por ainda inconformada, a recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 49/50, idênticas às da citada impugnação, alegando que os argumentos que tinha a expor são os mesmos expendidos no recurso matriz referente ao IRPJ nº 13016-000.122/87-11.

Este Conselho, como em outras oportunidades decidiu, em preliminar, converter o julgamento do recurso em diligência (Diligência nº 201-3.014, de 14/09/88] junto ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, afim de que fosse juntada a este processo a decisão que tenha sido proferida no citado administrativo de determinação e exigência do IRPJ, em razão do mesmo fato que dera causa ao lançamento sob exame, com vista ao pleno conhecimento da matéria conexa para o livre convencimento das razões de aqui decidir.

Pelo despacho de fls. 65 da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul-RS é devolvido o processado a este Colegiado, com a informação de que o citado Proc. nº 13016-000.122/87-11, fora restituído à 5a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. com a conclusão da diligência solicitada por esse Colegiado.

E o relatório.



Processo nº 13.016-000.126/87 - 72

Acórdão nº 20.1-65.220

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Como se verifica dos autos e do relatado, a recorrente é lançada de ofício para exigência da contribuição por ela devida ao PIS relativamente a receitas omitidas à incidência dessa Contribuição, decorrente de receitas não registradas em seus registros fiscais e contábeis, evidenciadas por suprimentos a caixa feitos por sócios da recorrente, sem que fosse feita a comprovação da entrada desses recursos, nessas condições na empresa, nem tampouco a origem desses recursos.

O julgamento deste feito prescinde, ao nosso entender, de aguardo da decisão que vier a ser dada no administrativo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica que tem, também entre seus fundamentos de exigência, o mesmo fato que baseia a exigibilidade de presente, ou seja, o suprimento a caixa invocado.

Não é este administrativo, como vêm invocando as autoridades lançadoras, reflexo do administrativo de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (no sentido que nos parece vem sendo dado a esse termo, de ser este procedimento uma manifestação indireta de uma circunstância de um fato (o apurado no administrativo relativo ao IRPJ), ou de uma cópia, reprodução do referido administrativo do IRPJ. Também este administrativo não decorre do procedimento do IRPJ.

É certo que a exigência em tela tem como fundamento de exigibilidade, o mesmo fato que baseia a exigência do IRPJ. Mas isto não tornam reflexos ou decorrentes uns dos outros.

A exigibilidade de cada tributo há de ser feita em processos distintos para cada tributo ou contribuição (art. 9º Decreto nº 70.235/72) ainda que decorrentes do mesmo fato, atendendo a todos os pressupostos do apontado Decreto 70.235/72, bem como a sua decisão há que atender ao disposto no art. 31 desse Decreto.

A conversão de julgamentos de recursos, como os desta hi

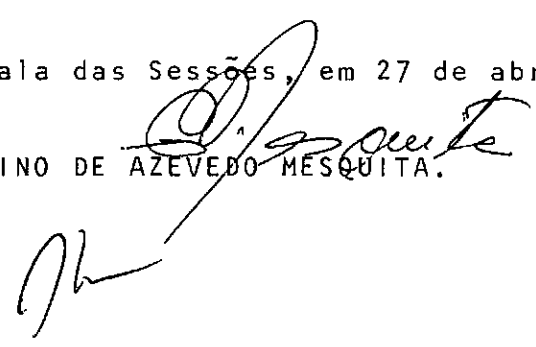
Processo nº 13.016-000.126/87 - 72
Acórdão nº 201-65.220

pótese, que vem sendo determinada por este Colegiado, para conhecimento da decisão dada no administrativo do IRPJ, pode se justificar para melhor conhecimento do direito e de convencimento das razões de decidir, mas nunca no sentido de que a decisão prolatada naquele procedimento determina a deste Colegiado, até mesmo porque há ocasiões em que os mesmos fatos caracterizam omissão de receita e no entanto, essa omissão não é base de exigibilidade da contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL. É o caso, por exemplo, de receitas omitidas decorrentes de operações financeiras. Também há casos em que a Fazenda Nacional em relação ao mesmo fato decaiu de lançar de ofício o I.R. e, no entanto, não decaiu em relação ao PIS e ao FINSOCIAL.

Assim sendo, no caso, a recorrente foi acusada de haver omitido receitas, caracterizadas pelo suprimento a caixa por sócios, sem prova da origem desses recursos e da sua efetiva entrada na empresa, nessa condição competia, portanto, à recorrente fazer prova neste administrativo de que esses suprimentos foram feitos com recursos próprios dos sócios e de que os mesmos deram entrada na empresa nessa condição, pois é entendimento pacífico e reiterado que não demonstrada a origem dos recursos supridos e do efetivo aporte, ele, na verdade, exprime a exteriorização de receitas subtraídas aos registros contábeis e fiscais de operações à margem.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1989.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA.